



Processo nº 9886/2024

Proposição: Administrativos nº **148/2024**

Autoria: Tribunal de Contas do ES

Ementa: Parecer Prévio 00141/2023-2 Processo TC nº 03524/2023-1

P A R E C E R

Da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, relativo à prestação de contas anual julgadas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, referente ao exercício 2022.

Relator: Vereador Leonardo Monjardim.

I – RELATÓRIO:

Cuida-se os autos da prestação de contas anual do Prefeito Lorenzo Pazolini, relativas ao exercício 2023, julgadas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no Processo: 03679/2024-2.

O escopo foi apresentado pelo Órgão de Controle Externo do nosso Estado do Espírito Santo, contendo Parecer Prévio 115/2024-8 - Plenário, do Parecer do Ministério Público de Contas 3390/2024-5, da Instrução Técnica Conclusiva 3025/2024-4, do Relatório Técnico 119/2024-6 e do Relatório Técnico 77/2024-6, prolatados no processo TC nº 3679/2024, que trata de Prestação de Contas Anual – exercício de 2023, da Prefeitura Municipal de Vitória.

– Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência elabora o Relatório Técnico 00187/2023-4

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO As contas anuais, ora analisadas, refletem a conduta do Sr. Lorenzo Silva de Pazolini, no exercício de suas atribuições como prefeito municipal de Vitória, referente à condução da política previdenciária no exercício de 2022. Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC



68/2020; nas prestações de contas dos demais órgãos do Município de Vitória, do exercício de 2022, assim como de exercícios anteriores; no RTC preliminar do IPAMV, elaborado pelo sistema CidadES, deste Tribunal de Contas; e nos demonstrativos consultados no endereço eletrônico do Ministério da Previdência. Sob o aspecto técnico-contábil, no que tange à condução da política previdenciária pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, opina-se pela emissão de parecer prévio com opinião pela APROVAÇÃO da prestação de contas sob responsabilidade do Sr. Lorenzo Silva de Pazolini, no exercício de 2022; nos termos do art. 80, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES).

O NCCONTAS – Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elabora o Relatório Técnico 00240/2023-1 (peça 76), opinando pelo seguinte:

PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso I, do RITCEES, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio pela APROVAÇÃO da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Vitória, LORENZO SILVA DE PAZOLINI, exercício de 2022.

– Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elabora a Instrução Técnica Conclusiva 02870/2023-1 , opinando nos mesmos moldes do relatório supracitado, conforme se replica:

PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso I, do RITCEES, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio pela APROVAÇÃO da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Vitória, LORENZO SILVA DE PAZOLINI, exercício de 2022.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer 03770/2023-1 (peça 77) da 3ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anui aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 02870/2023-1.

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso I, do RITCEES, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio pela APROVAÇÃO da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Vitória, LORENZO SILVA DE PAZOLINI, exercício de 2022.

Ressalto que como é rotineiro, a análise das contas do Executivo Municipal, foi feita com extremo zelo e técnica de excelência, do qual resultou na APROVAÇÃO das contas analisadas.

É o relatório, passo a opinar

II – PARECER DO RELATOR:



Com fulcro no Art. 251, do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, verifico a solidez do Processo julgado pelo Tribunal de Contas.

Oportuno frisar que o Ministério Público de Contas, por meio da 3ª Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, anuiu à proposta de APROVAÇÃO da prestação de contas anual de prefeito, referente ao exercício em comento

Merecem ser realçados os seguintes tópicos apresentados pelo TC-ES:

Finanças Públicas - No campo fiscal, o Resultado Primário possibilita uma avaliação do impacto da política fiscal em execução por um município. Em 2022, o Município apresentou superávit primário de R\$ 390,94 milhões, acima da meta estabelecida (R\$ 242,66 milhões, negativa), significando esforço fiscal no sentido de diminuição da dívida consolidada. Mês a mês, o Município conseguiu “economia” de recursos na execução orçamentária em 2022.

Capacidade de pagamento (Capag) - A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) analisa a capacidade de pagamento para apurar a situação fiscal dos Entes Subnacionais que querem contrair novos empréstimos com garantia da União. O intuito da Capag é apresentar se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional e subsidia a decisão da União quanto a conceder ou não aval para a realização de operações de crédito. Apenas os estados e municípios com nota A ou B na Capag estão aptos a obter o aval da União. A nota é atribuída com base em três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez²⁰. Logo, avaliando o grau de solvência, a relação entre receitas e despesa correntes e a situação de caixa, faz-se diagnóstico da saúde fiscal do ente federativo. **A última nota²¹ disponível ao município de Vitória foi A.**

Dívida pública - A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) elegeu o controle do endividamento público como um dos principais focos de uma gestão fiscalmente responsável. A Dívida Bruta Gestão fiscal e limites constitucionais - (ou Consolidada) do município de Vitória alcançou R\$ 302,5 milhões em 2022. Deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, no total de R\$ 1,4 bilhão, tem-se a Dívida Consolidada Líquida (DCL) no montante de R\$ 1,1 bilhão, negativa. A DCL negativa significa que o Município tem uma situação financeira que suporta o seu endividamento (suas disponibilidades de caixa, acrescidas de suas aplicações financeiras e de seus demais haveres financeiros são superiores e suficientes para fazer frente ao pagamento de sua dívida consolidada), mesmo considerando os compromissos assumidos a vencer em exercícios seguintes (restos a



pagar processados)

Previdência - O município de Vitória possui segregação de massa. A segregação de massas é a separação dos integrantes do regime próprio em dois grupos. Um grupo faz parte do Fundo Financeiro (regime financeiro de repartição simples) e o outro faz parte do Fundo Previdenciário (regime financeiro de capitalização). O Instituto de Previdência do município administra o regime. O Fundo Financeiro, naturalmente deficitário, apresentou, em 2022, um passivo atuarial de R\$ 5,50 bilhões que, frente a R\$ 521,25 milhões de ativos do plano, resultou num déficit atuarial de R\$ 4,98 bilhões. Em 2022, o índice de cobertura de 0,09 manteve o baixo patamar dos anos anteriores e ainda se encontra em situação delicada e denota que a previdência não possui ativos suficientes para cobrir seus compromissos previdenciários, o que exige cautela. O Fundo Financeiro possui, em 2022, 5.604 servidores ativos (que vem caindo), 4.812 aposentados (que vem aumentando) e 1.135 pensionistas. A relação entre servidores ativos e inativos (aposentados e pensionistas) vem piorando e mostra uma situação crítica²² em 2022 (0,94). O Índice de Situação Previdenciária (ISP)²³ de 2022 manteve a mesma classificação em relação a 2021 (B), com uma melhora na “situação atuarial” (de B para A). O Fundo Previdenciário, naturalmente superavitário, apresentou, em 2022, um passivo atuarial de R\$ 90,20 milhões que, frente a R\$ 303,94 milhões de ativos do plano, resultou num superávit de R\$ 213,75 milhões. Em 2022, o índice de cobertura de 3,36 diminuiu em relação a 2021 (4,05), mas denota ainda que a previdência possui ativos suficientes para cobrir seus compromissos previdenciários. O Fundo Previdenciário possui, em 2022, 2.749 servidores ativos (que aumentou em relação a 2021), 26 aposentados e 20 pensionistas. A relação entre servidores ativos e inativos (aposentados e pensionistas) se mantém alta e mostra uma situação confortável²⁴ em 2022 (59,76). O Índice de Situação Previdenciária (ISP)²⁵ de 2022 manteve a mesma classificação em relação a 2021 (B), com uma melhora na “situação atuarial” (de B para A)

CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Instrumentos de planejamento - De acordo com o art. 165 da Constituição da República, são três os instrumentos de planejamento utilizados pelo poder público: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 9779/2021, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do Município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária. Por sua vez, a LOA do Município, Lei 9803/2021, estimou a receita em R\$ 2.310.382.430,00 e fixou a despesa em R\$ 2.310.382.430,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos



adicionais suplementares até o limite de R\$693.114.729,00, conforme artigo 7º da Lei Orçamentária Anual, com exclusões a esse limite no art. 8º.

RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL

Gestão fiscal e limites constitucionais - Apresenta a verificação da conformidade da gestão fiscal, no tocante ao cumprimento dos limites constitucionais de saúde e educação e os principais parâmetros e limites da LRF, bem como a atendimento a “Regra de Ouro” das finanças públicas (art. 167, III, da Constituição Federal)

Metas anuais estabelecidas na LDO - As metas são direcionadoras da política fiscal de cada ente da Federação, sendo estabelecidas em função da necessidade ou não de redução do endividamento, em busca da sustentabilidade fiscal e com base na conjuntura econômica presente e futura, permitindo o controle do nível de endividamento em patamares responsáveis e dentro dos limites fixados.

A presente seção contempla a verificação do cumprimento das metas fiscais de Resultado Primário e Nominal para o exercício, conforme estabelecida na respectiva LDO.

Educação - Aplicação mínima constitucional Nesta análise verifica-se o cumprimento da aplicação mínima de 25% dos recursos provenientes das receitas resultantes de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), nos termos do art. 212, caput, da Constituição Federal

O Município cumpriu o limite de aplicação de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica.

Saúde - Aplicação mínima constitucional Nesta análise verifica-se o cumprimento da aplicação mínima de 15% (quinze por cento) dos recursos provenientes da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais²⁷, em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), nos termos do art. 198, § 3º, I, da Constituição Federal, e do art. 7º da Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012.

O Município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

Política pública de assistência social - A informação a se destacar na presente seção é a evolução da despesa liquidada municipal, em 2022, na função Assistência Social. É possível verificar se está havendo redução ou incremento na despesa com assistência social.

Plano Municipal de Mobilidade Urbana - Nesse sentido, coube alerta para que o município procedesse a efetiva implementação do cronograma face ao



descumprimento efetivo ao art. 24, § 4º, da Lei 12.587/2012. Coube ainda determinação de envio do cronograma atualizado para o devido acompanhamento pelo TCEES, após o encerramento da contratação em curso durante o período fiscalizado.

Despesa com pessoal - Considerou-se que o Chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF.

Dívida consolidada líquida - Nesta análise verifica-se o cumprimento do limite de comprometimento da Dívida Consolidada previsto no art. 55, inciso I, “b” c/c o art. 59, inciso IV, da LRF De acordo com o apurado, verifica-se que a dívida consolidada líquida não extrapolou os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada

Operações de crédito - De acordo com o apurado, verifica-se que as operações de crédito internas e externas não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada

Garantias e contragarantias - De acordo com o apurado, verifica-se que as garantias concedidas não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

De acordo com o apurado, verifica-se que as contragarantias recebidas tiveram valor igual ou superior às garantias concedidas, estando em acordo com a legislação supramencionada.

Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar - Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que, em 31 de dezembro de 2022, o Poder Executivo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF. Com base nos dados apurados pelo sistema CidadES, os valores deficitários nas fontes 420 (R\$ 84.817,13) e 430 (R\$ 414.840,18) estão cobertos pelo saldo das disponibilidades financeiras oriundas dos recursos não vinculados de montante igual a R\$ 836.293.786,19.

Regra de ouro - No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, apurou-se o cumprimento do dispositivo legal.

Condução da política previdenciária - Considerando o resultado das análises, no que tange à condução da política previdenciária no município de Vitória, referente ao exercício de 2022, depreende-se pela ausência de indicativos de irregularidades e/ou impropriedades capazes de modificar a opinião sobre a regularidade das contas apresentadas.



CONTROLE INTERNO

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 68/2020 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, em especial, o Relatório e Parecer Conclusivo emitido pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno – RELOCI, com registro pela regularidade da prestação de contas.

Indicador de Vulnerabilidade Fiscal - A nota geral do IVF do município em 2019 foi 58 (média vulnerabilidade), passando para 67 (média vulnerabilidade) em 2020, atingindo 42 (baixa vulnerabilidade) em 2021 e mantendo 42 (baixa vulnerabilidade) em 2022.

Reconhecimento patrimonial dos precatórios - Com base no procedimento realizado, verificou-se que o saldo contábil dos precatórios (pessoal, benefícios previdenciários, fornecedores, contas a pagar e outros) não representa adequadamente a real situação patrimonial do Balanço Patrimonial Consolidado do Município do exercício findo em 31 de dezembro de 2022. Contudo a divergência apontada na tabela acima não é relevante, segundo o critério de limite de acumulação de distorções definido para a análise.

CONCLUSÃO

A conclusão sobre as Contas do Prefeito Municipal fundamenta-se no seguinte:

i - Opinião sobre a execução orçamentária e financeira - Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

ii - Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas - Aplicados os procedimentos patrimoniais específicos, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial Consolidado do Município, não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial consolidada do Município em 31 de dezembro de 2022.

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso I, do RITCEES, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio pela APROVAÇÃO da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Vitória, LORENZO SILVA DE PAZOLINI, exercício de 2022.

Considerando o resultado prolatado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, comprovando que o Poder Executivo Municipal



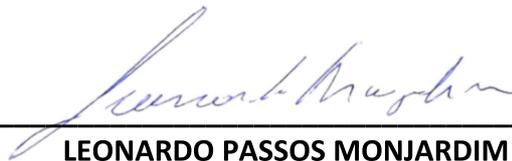
cumpriu todas as etapas, no que concerne à legalidade da gestão, opino pela elaboração do Projeto de Decreto Legislativo para a APROVAÇÃO DAS CONTAS do Prefeito Lorenzo Pazolini, referentes ao exercício 2022

III. CONCLUSÃO

Pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS SEM RESSALVAS.**

Este é o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, data do protocolo..



LEONARDO PASSOS MONJARDIM
VEREADOR RELATOR



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO _____/2024

Aprova as Contas da Prefeitura Municipal de Vitória, relativas ao exercício de 2022, em concordância com o parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Vitória.

Art. 1º. Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2022 – gestão do Prefeito Lorenzo Pazolini, apresentado através do Parecer Prévio 00141/2023-2, proferido no Processo TC – nº 03524/2023-1, recomendando ao Poder Legislativo Municipal a aprovação da Prestação de Contas Anual apresentada, com o parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Vitória, exarado no processo nº 9980/2024.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 29 de novembro de 2024.

Leonardo Monjardim
Presidente

Aloísio Varejão
Vice Presidente

Luiz Paulo Amorim
Membro

Maurício Leite Membro
Membro

Davi Esmael
Membro



JUSTIFICATIVA

A Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Vitória apresenta o presente Projeto de Decreto Legislativo com o intuito de aprovar o julgamento das contas do Prefeito Municipal Lorenzo Pazolini referente ao exercício de 2022.

É indiscutível que o julgamento das contas é um processo essencial para garantir a transparência e a boa gestão dos recursos públicos. O presente Projeto de Decreto Legislativo foi formulado em consonância ao Parecer Prévio 00141/2023-2 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Espírito Santo, constante do Processo TC 03524/2023-1 recomendando a APROVAÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Vitória, quanto à Prestação de Contas Anual de Prefeito, no exercício de 2023.

Nesse sentido, o Órgão de Controle Externo encaminhou o resultado a esta Casa Legislativa, para os procedimentos atinentes às contas do Poder Executivo Municipal.

Considerando a aprovação pelo Órgão Técnico a Presidência opinou pela elaboração do presente do projeto de Decreto Legislativo.

Nesse sentido, esta Comissão conclama os Nobres Edis a aprovarem este projeto e consequentemente as contas do Prefeito, referentes ao exercício 2023.

Vitória, Palácio Atílio Vivácqua, 29 de novembro de 2024.

Leonardo Monjardim
Presidente

Aloísio Varejão
Vice Presidente

Luiz Paulo Amorim
Membro

Maurício Leite Membro
Membro

Davi Esmael
Membro